



LEI COMPLEMENTAR Nº 033 /2003.

Concede remissão de créditos fiscais relativos aos tributos municipais, nos casos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar; Taxa de Serviço de Esgoto; Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência da Veiculação de Publicidade ou Propaganda e Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência e Funcionamento de Estabelecimentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, inclusive.

§1º - Os valores a que se refere o **caput**, compreendidos principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, no caso de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Taxa de Serviço de Esgoto, são aqueles iguais ou inferiores a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades de Referência Municipal – URM's.

§2º - No caso das Taxas de Fiscalização das Condições de Permanência e Funcionamento de Estabelecimentos e Fiscalização das Condições de Permanência da Veiculação de Publicidade ou Propaganda, o valor a que se refere o **caput**, compreendidos principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios, é aquele igual ou inferior a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal – URM's.

§3º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a remissão fica condicionada aos imóveis territoriais ou prediais, cujos proprietários sejam titulares de um único imóvel residencial ou territorial no Município.

§4º - Tratando-se de créditos fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o benefício fiscal previsto no **caput** abrangerá, exclusivamente, as pessoas físicas domiciliadas no Município e que exerçam suas atividades como profissional autônomo ou de profissão legalmente regulamentada.



§5º - O valor determinado no **caput** será considerado para cada exercício financeiro e por tributo.

§6º - O disposto no **caput** não se aplica a créditos da Fazenda Municipal que estejam sendo questionados judicial ou administrativamente por iniciativa do contribuinte, salvo se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, o interessado manifestar expressa desistência do processo correspondente, sem quaisquer ônus para o Município.

§7º - Na desistência a que se refere o § 6º deste artigo, o contribuinte deverá, expressamente, declarar que renuncia a quaisquer direitos sobre o qual se fundamenta o processo.

§8º - A desistência a que se refere o § 6º deste artigo poderá ser exercida através de petição, conforme modelo a ser fornecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

§9º - Não haverá cobrança de honorários de sucumbência por parte do Município nas desistências previstas no § 6º deste artigo.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos fiscais excedentes à tributação do ISSQN à alíquota de 2% (dois por cento), devidos por pessoas jurídicas enquadradas na Lista de Serviços nos itens de saúde, assistência médica e educação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, observadas as disposições dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A forma de obtenção do benefício a que se referem os artigos 1º e 2º, no caso de processo administrativo, inclusive em fase de parcelamento, ou execução fiscal embargada ou não pelo contribuinte, será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os benefícios concedidos nos termos da presente Lei Complementar, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já anteriormente pagas, e ficam condicionados ao cumprimento das exigências da legislação.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2003.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação	01	DEBATE
Edição N.º	5155	
Data	11/12/03	pág. 12
	Sylvio	
	S. VIDOR	